



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.169 - SP (2009/0081516-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON CARLOS DE LIMA
EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO ESTATUTO REPRESSIVO. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que as condenações penais transitadas em julgado em desfavor do apenado, há mais de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior (art. 64, I, do Código Penal), podem ser consideradas como maus antecedentes, permitindo a exacerbação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.169 - SP (2009/0081516-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON CARLOS DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ROBSON CARLOS DE LIMA, em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado pelo crime previsto no art. 157, § 3º, da parte final, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 7 (sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Interposta apelação pela defesa, foi negado provimento ao recurso.

No presente *writ*, a Impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal, ao argumento que "*condenações anteriores cujo cumprimento da reprimenda se deu há mais de cinco anos em relação ao novo crime perpetrado não podem ser computadas como circunstância judicial desfavorável, tendo em vista que, nos termos do artigo 64, I, do Código Penal, readquiriu o agente sua primariedade*" (e-STJ fl. 04).

Requer a concessão da ordem, a fim de que, "*seja redimensionada a pena imposta ao paciente, fixando-se sua sanção-base no patamar mínimo legal, eis que, conforme acima exposto, não poderia ser ele considerado portador de maus antecedentes*" (e-STJ fl. 05).

Outrossim, não acolhido o pedido anterior, "*uma vez realizada a exasperação da pena-base na fração de 1/6, pugna a Defesa pela integral compensação dos considerados maus antecedentes com a atenuante da confissão, já reconhecida nas decisões de Primeiro e Segundo Grau (cf. DOC. 03 e DOC. 04), restando, assim, a sanção-base do paciente no mínimo legal*" (e-STJ fl. 06).

Conforme decisão do e. Min. Arnaldo Esteves à e-STJ fl. 34, foi indeferido pedido liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Maurício Vieira Bracks, opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 38/41).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.169 - SP (2009/0081516-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON CARLOS DE LIMA
EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO ESTATUTO REPRESSIVO. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que as condenações penais transitadas em julgado em desfavor do apenado, há mais de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior (art. 64, I, do Código Penal), podem ser consideradas como maus antecedentes, permitindo a exacerbação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.169 - SP (2009/0081516-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON CARLOS DE LIMA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Busca-se, neste *writ*, a fixação da pena-base no mínimo legal, mediante o expurgo de maus antecedentes decorrentes da existência de condenações anteriores transitadas em julgado.

Todavia, não há como prosperar o presente *habeas corpus*.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que as condenações penais transitadas em julgado em desfavor do apenado, há mais de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior (art. 64, I, do Código Penal), podem ser consideradas como maus antecedentes, permitindo a exacerbação da pena-base acima do mínimo legal.

Nesse sentido:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE
FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS
DESAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA
INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL. ILEGALIDADE. MOTIVOS
DO CRIME. LUCRO FÁCIL. CRITÉRIO, IGUALMENTE, INVÁLIDO.
REDUÇÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE. MAUS
ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES
ANTERIORES. ALGUMAS TRANSITADAS EM JULGADO HÁ MAIS
DE 05 (CINCO) ANOS, OUTRAS DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL.
UTILIZAÇÃO EM FASES DISTINTAS DA FIXAÇÃO DA PENA.
POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. ORDEM
PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

...omissis...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Havendo várias condenações transitadas em julgado em desfavor do apenado, umas passadas em julgado há mais de 05 (cinco) anos e outras dentro do quinquênio legal, nada impede que o Juízo sentenciante utilize as primeiras, como maus antecedentes e, as segundas, a título de reincidência, sem que se possa falar, na hipótese, em ofensa ao princípio do *ne bis in idem*.

3. Ordem parcialmente concedida, a fim de, mantida a condenação, diminuir a pena do Paciente para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicial fechado." (HC 153034/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 07/06/2011)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO ESTATUTO REPRESSIVO EM RELAÇÃO A ALGUMAS. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. JUSTIFICAÇÃO CONCRETA. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA ACERTADA NESSE PONTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO EM PARTE.

1. As condenações penais transitadas em julgado que forem alcançadas pelo prazo previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem autorizar maior apenação na primeira etapa da dosimetria, a título de maus antecedentes. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. ...Omissis...

3. ...Omissis...

4. ...Omissis...

5. ...Omissis...

6. Habeas corpus concedido, embora em menor extensão, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado." (HC 169229/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/04/2011)

"HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. CONDENAÇÃO. ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. REINCIDÊNCIA AFASTADA. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

...omissis...

2. Diante do contido no art. 64, I, do Código Penal, o decurso de mais de cinco anos do cumprimento da pena imposta em processo anterior impede a caracterização da reincidência. Nada impede, contudo, que tais incidências sirvam para configurar os antecedentes negativos.

...omissis...

4. Habeas corpus denegado." (HC 136716/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/06/2011)

O referido entendimento encontra-se em consonância com julgado do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÕES EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - Embora o paciente não possa ser considerado reincidente, em razão do decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, a existência de condenações anteriores caracteriza Maus antecedentes e demonstra a sua reprovável conduta social, o que permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes. II - Recurso ordinário em habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus desprovido." (RHC 106814/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 24-02-2011)

E, ainda: HC 86415, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 18-11-2005.

Portanto, apenas as condenações transitadas em julgado, que não sirvam para agravar a pena pela reincidência, podem ser levadas em consideração como circunstância judicial de personalidade desfavorável, o que foi devidamente observado pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 25).

Assim sendo, não há falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0081516-6

HC 135.169 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16542006

52060039258

990080681842

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON CARLOS DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.